ACO-UTR-73/2026

Processo - TC/007835/2021
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara, de 26/07/2023 – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Básica Fornecimento de Refeições – Eireli – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 93/SMSU/2020, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano – CBM, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMSU. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO PREPARADA. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para o fim de reconhecer os efeitos financeiros. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e ordinário, eis que tempestivo.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em dar-lhes provimento parcial para o fim de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da execução do Contrato 93/SMSU/2020, mantendo, no mais, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA, com declaração de voto apresentada, que negou provimento aos recursos, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à não aceitação de efeitos financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/js/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:44 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:17:33 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 007.835/2021

Egrégio Plenário

1 . Em julgamento, recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a Decisão, prolatada na 350ª Sessão Oridinária de Primeira Câmara, aos 26.07.2023, relativa à execução contratual do Contrato nº 93/SMSU/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana de São Paulo (SMSU) e a empresa Básica Fornecimento de Refeições EIRELI, no valor de R$ 11.930.043,48, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano.

2. A Decisão recorrida (peça 76) julgou, à unanimidade, irregular a execução do Contrato 93/SMSU/2020, nos valores e períodos analisados, tendo em vista as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

3. Ainda, à unanimidade, não foram aceitos os efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, tendo em vista a natureza das infringências constatadas.

4. A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, inconformada com a decisão, interpôs recurso ordinário (peça 85) sustentando que as falhas apontadas seriam de natureza formal e não configurariam prejuízo ao erário nem dolo, má-fé ou desvio de recursos públicos. Destacou que o serviço contratado foi integralmente prestado e que os atrasos e equívocos processuais não comprometeram a efetiva entrega do objeto. Pleiteou a reforma da decisão para reconhecimento da regularidade da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos, fundamentando-se em precedentes e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente à luz da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Instada a manifestar-se, a Auditoria (peça 96), ao examinar os argumentos apresentados no recurso, reiterou os apontamentos remanescentes. Ressaltou-se, porém, que eram de caráter formal, não constando registros de falhas nas medições que possam indicar prejuízos ao erário.

6. A Assessoria Jurídica (peça 98), por sua Assessora preopinante manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo improvimento do reexame necessário, bem como do recurso ordinário, interposto pela recorrente Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 85), que afirma genericamente que não houve prejuízo ao erário, sem, contudo, refutar individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual.

7. O Assessor Jurídico Subchefe acompanhou o parecer de sua assessoria pela manutenção da Decisão, por seus próprios fundamentos e também pelos registrados pela Especializada durante a instrução deste procedimento. Acrescentou, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros que "...observo que os apontamentos que fundamentaram a Decisão - são incompatíveis com a medida solicitada, salvo melhor juízo. O pedido de reconhecimento dos efeitos dos atos não pode ser usado, me parece, como justificativa para legitimar atos que contrariem disposições legais e regulamentares expressas, ou que comprometam a efetividade dos princípios. A manutenção de atos irregulares, mesmo sem prejuízo imediato ao Erário, compromete a confiança nas decisões da Administração Pública e prejudica o ordenamento jurídico a longo prazo."

8. Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 102) reiterou seus argumentos, enfatizando que as conclusões do relatório foram de caráter estritamente formal e que não houve demonstração de prejuízo ao erário. Assim, defendeu novamente a modificação da decisão para declarar formalmente regular a execução e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

9. A Secretaria Geral, por sua Assesssoria, (peças 104) destacou que, embora as infrações apontadas fossem de natureza formal e não houvesse prejuízo ao erário, a decisão pela irregularidade da execução deveria ser mantida. No entanto, sugeriu que, à luz do próprio conteúdo probatório, seria razoável afastar a negativa quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da execução, já que não houve prejuízo efetivo e os serviços foram devidamente prestados, manifestando-se pelo

provimento parcial dos recursos, apenas para reconhecer os efeitos financeiros da execução contratual.

10. O Secretário-Geral acompanhou a análise de sua Assessoria, entendendo que o recurso "ex officio" e o recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal são admissíveis, mas que as infrações formais não foram afastadas pelas razões recursais. Opinou, contudo, , devido à ausência de prejuízo ao erário e ao caráter meramente formal das infrações, pelo provimento parcial dos recursos para permitir o reconhecimento dos efeitos financeiros, mantendo-se, porém, a irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a Decisão, prolatada na 350ª Sessão Oridinária de Primeira Câmara, aos 26.07.2023, relativa à execução do Contrato nº 93/SMSU/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana de São Paulo (SMSU) e a empresa Básica Fornecimento de Refeições EIRELI, no valor de R$ 11.930.043,48, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano.

2. Conheço do recurso "ex offício", por regimental, e do ordinário, interposto Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo.

3. No mérito, constata-se que restaram como pontos remanescentes as infrações relativas ao processamento dos empenhos (item 4.4) e ao descumprimento do prazo contratual de pagamento (item 4.5). Ambos foram reconhecidos como de natureza formal, não tendo sido identificados indícios de prejuízo ao erário, fraude, dolo, má-fé ou desvio de recursos públicos. Destaca-se ainda que a execução do objeto contratual foi integral e devidamente atestada, com regular prestação dos serviços.

4. Todavia, a Secretaria de Controle Externo, após reexame e apreciação do argumentos de recursos apresentados pela Procuradoria da

Fazenda Municipal, embora reiterando os apontamentos remanescentes, registrou que tais achados eram de caráter formal, não constando registros de falhas nas medições que possam indicar prejuízos ao erário, entendimento que foi acompanhado pela Secretaria Geral.

5. Assim sendo, conheço dos recursos "ex officio" e ordinário, e, no mérito, acompanhando o entendimento da Secretaria Geral, dou provimento parcial aos recursos, para o fim reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da execução contratual do Contrato nº 93/smsu/2020, mantendo, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:41:22 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

71ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 07 a 22/10/2025

RELATOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI

ITEM 6 – PLENO

TC 7.835/2021 - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara, de 26/7/2023 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Básica Fornecimento de Refeições-Eireli - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 93/SMSU/2020, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano - CBM, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV)

DECLARAÇÃO DE VOTO

RECURSO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIRO METROPOLITANO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. 1. Falta de apresentação de fatos novos. Decisão mantida na íntegra. **CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

01. Trata-se, nesta fase, de julgamento do recurso ex officio e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 85) em face da r. decisão prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 350ª S.O., julgou irregular a execução do Contrato nº 93/SMSU/2020 e não aceitou os efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados (peça 76).

02. Em seu recurso a Procuradoria alega, em síntese, que não há comprovação de prejuízo ao erário, que as falhas são meramente formais e, portanto, merecem ser relevadas, bem como, com base nas disposições da LINDB, os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste merecem ser aceitos. Ao final, requer seja reconhecida a regularidade da execução ou que subsidiariamente sejam aceitos os seus efeitos financeiros (peça 85).

03. Em seu voto, o Exmo. Conselheiro Relator Domingos Dissei conheceu dos recursos "ex officio" e ordinário, e, no mérito, concedeu parcial provimento aos recursos para o fim de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da execução contratual do Contrato nº

93/SMSU/2020, mantendo, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos

04. Pois bem. Inicialmente acompanho o Exmo. Relator quanto ao conhecimento dos recursos, uma vez que preenchem os requisitos regimentais.

05. Contudo, no mérito, com todo respeito ao entendimento do Exmo. Relator, **divirjo** de Vossa Excelência quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros decorrente da execução do Contrato em tela.

06. Ocorre que, conforme salientado pela Assessoria Jurídica desta Corte (peça 98/99), a pretensão recursal não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida tal como lançada anteriormente.

07. Ressalto que esta Corte de Contas, em julgamentos anteriores tem decidido que a não apresentação de fatos novos leva à manutenção da r. decisão:

> **RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e aplicou multa. Serviços de reforma de áreas verdes. SUBPREFEITURA. Falta de apresentação de fatos novos. Decisão mantida na íntegra. Estabelecido de forma expressa a preservação dos efeitos financeiros. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC/002627/2007) (grifei)**
>
> **RECURSO. EX OFFICIO. SME. Serviços de armazenamento e movimentação de cargas. Decisão que não acolheu a execução contábil e financeira. 1. Não foram apresentados elementos aptos a modificar a Decisão recorrida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC/006518/2016)**
>
> **RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução contratual e aplicou multa. SME. Serviços gerais de manutenção. EMEI. Ausência de elementos novos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. (TC/002682/2004)**

08. Ademais, quanto a aceitação dos efeitos financeiros, deve ser pontuada as ponderações do Assessor Jurídico Subchefe deste Tribunal:

> "Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública, de reconhecimento dos efeitos financeiros, observo que os apontamentos que fundamentaram a Decisão - são incompatíveis com a medida solicitada, salvo melhor juízo. O pedido de reconhecimento dos efeitos dos atos não pode ser usado, me parece, como justificativa para legitimar atos que contrariem disposições legais e regulamentares expressas, ou que comprometam a efetividade dos princípios. A manutenção de atos irregulares, mesmo sem prejuízo imediato ao Erário, compromete a confiança nas decisões da Administração Pública e prejudica o ordenamento jurídico a longo prazo." (peça 99)

09. Assim, não houve nos autos qualquer fato novo capaz de alterar a r. decisão que julgou irregular a execução do Contrato nº 93/SMSU/2020 e não aceitou os efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, nos seguintes termos:

> "Quanto ao pedido da PFM visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, não comporta acolhimento, tendo em vista a natureza das infringências constatadas." (peça 76)

10. Diante do exposto, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica, que adoto como razões de decidir, **ACOMPANHO** o voto do Exmo. Conselheiro Relator quanto ao **CONHECIMENTO** do recurso oficial e o do recurso ordinário. No mérito, **DIVIRJO**, quanto ao parcial provimento dos Recursos, votando para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos, inclusive quanto a não aceitação de efeitos financeiros.

É como voto.

EDUARDO TUMA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 06/11/2025
10:36:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

II – DECISÃO

DECCAM-UTR-35/2023

Processo - TC/007835/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Contratada - Básica Fornecimento de Refeições – Eireli
Acompanhamento da execução do Contrato 93/SMSU/2020
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano – CBM, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

350ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Serviços de nutrição e alimentação. 1. O empenho e Nota de Empenho são diferentes. O primeiro instrumentaliza a reserva que é expressa na Nota. O ato administrativo deve, pois, seguir a ordem de empenho, Nota de Empenho e só então assunção de despesa. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 93/SMSU/2020, nos valores e períodos analisados, tendo em vista as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, dando por superados os apontamentos 4.1 a 4.3 e 4.6 a 4.8 e por não superados os relativos aos itens 4.4 e 4.5.

DECIDEM, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, tendo em vista a natureza das infringências constatadas.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/007835/2021**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e Básica Fornecimento de Refeições EIRELI
Objeto:	Execução Contratual – Contrato 93/SMSU/2020, resultante do Pregão Eletrônico 31/SMSU/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano
Responsáveis:	Maria das Dores Alves de Oliveira – Chefe de Gabinete da SMSU Tiago Tavares da Silva – Fiscal Titular Carmem Luiza dos Santos Martinez Duran – Fiscal Suplente

RELATÓRIO

Em julgamento acompanhamento da Execução do Contrato 093/SMSU/2020, no período de 01.01.21 a 30.04.21, resultante do Edital 031/SMSU/2020, este analisado nos processos de Representação e-TCM 6756/2020 e 7630/2020. O Ajuste, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e Básica Fornecimento de Refeições EIRELI, tem como objeto a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM), com vigência inicial de 12 (doze) meses, no valor de total de R$ 11.930.043,48 (onze milhões, novecentos e trinta mil, quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

A Secretaria de Controle Externo – SCE, em Relatório Preliminar, concluiu que foram constatadas fragilidades nos controles da Pasta quanto à execução do objeto, não estando adequadas a fiscalização e a execução contratual frente ao descumprimento de obrigações relacionadas ao ajuste e a disposições legais, consubstanciadas nos seguintes itens:

4.1. Nenhum Relatório de Medição dos Serviços Executados foi juntado aos autos nos processos de pagamento ou de contratação, descumprindo a cláusula contratual 9.4, tampouco se pode afirmar sobre o detalhamento mínimo necessário solicitado no art. 1º, III da Portaria SF 170/20 para medições. (subitem 3.2) Art. 6º O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho do ordenador de despesa, previamente à formalização

do ajuste, devendo preencher os seguintes requisitos: [...]

4.2. O fiscal do contrato atestou que os serviços foram executados a contento. No entanto, não há evidência de que tenha recebido ou verificado a conformidade dos Relatórios de Medição dos Serviços Executados. Há somente, sempre, a informação de que o "serviço recebido foi prestado de acordo com o Contrato e nas respectivas quantidades previstas". O ateste emitido pelo fiscal, portanto, não é válido e não atende às disposições do art. 5º, III do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem 3.2)

4.3. Dada a falta dos Relatórios de Medição dos Serviços Executados e os atestes irregulares apresentados, ambos os documentos necessários quando da solicitação de pagamento por parte da Contratada, conforme prescreve a cláusula contratual 7.3, há irregularidade no pedido de pagamento. (subitem 3.2)

4.4. Irregularidades nos empenhos, pois não há nota de cancelamento no processo SEI para a primeira Nota de Empenho, enquanto a segunda e terceira Notas de Empenho contrariam a Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 60 quando da prescrição de que não haverá despesa sem prévio empenho, portanto, ilegais e foram alocadas com o elemento de despesa errado (subitem 3.2)

4.5. Dada a entrega da fatura/nota fiscal referente ao serviço prestado em janeiro ter ocorrido em 05.02.21, a liquidação apenas em 12.03.01 e o pagamento efetivo somente em 17.03.21, há descumprimento contratual por parte da SMSU por não ter respeitado o prazo máximo de pagamento postulado na cláusula 7.1 de 30 dias. (subitem 3.2)

4.6. Em razão da ausência de medições, impossibilitando inclusive análise quanto ao prazo de entrega, e de atestes válidos, consigna-se que os pagamentos foram irregulares por descumprimento das disposições da Portaria SF 170/20. (subitem 3.2)

4.7. Foram constatadas fragilidades nos controles da Pasta quanto à execução do objeto do termo de contrato 093/SMSU/2020. A fiscalização contratual foi inadequada, com descumprimento de obrigações relacionadas na cláusula sexta do ajuste contratual e em desacordo com as disposições do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem 3.3)

4.8. O despacho de designação de fiscais nomeia os agentes Tiago Tavares da Silva, como fiscal titular, e Carmem Luiza dos Santos Martinez Duran, como fiscal suplente. Dos quatro atestados emitidos, três deles foram assinados por Carmem. Entretanto, o ateste de 06.03.21 foi assinado por agente estranho ao despacho de designação, Adriano Marques dos Santos, tornando

o documento inválido. Portanto, não cumpriu o disposto no art. 6º, caput, do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem 3.3)

Intimados e oficiados a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a Sra. Elza Paulina de Souza para se manifestarem, a Pasta apresentou justificativas.

A SCE após análise da defesa retificou seu entendimento para superar os apontamentos 4.1 a 4.3 e 4.6 a 4.8 do relatório preliminar (peça 17), ratificando as irregularidades constantes dos itens 4.4. e 4.5 antes transcritos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 42/43, acompanhou a conclusão da SCE, sugerindo nova intimação da Pasta, dos responsáveis indicados no item 3.4 da Peça 17 e da Contratada, para conhecimento e manifestação, com fundamento no artigo 116, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, procedeu-se à expedição de ofício à Sra. Elza Paulina de Souza, Secretária/SMSU, Sra. Maria das Dores Alves de Oliveira, Chefe de Gabinete da SMSU à época, Sr. Tiago Tavares da Silva, Fiscal Titular da SMSU à época, Sra. Carmem Luiza dos Santos Martinez Duran, Fiscal Suplente da SMSU à época e à empresa Básica Fornecimento de Refeições – Eireli, todos regularmente intimados, para conhecimento e manifestação em face do apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana manifestou-se (peça 58) e os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo.

Em seguida, a Coordenadoria I (peça 62) após análise da defesa encartada, ratificou a conclusão anterior, para manter os apontamentos 4.4 e 4.5.

A AJCE, em manifestação derradeira, peça 64, opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual, por entender que não foram apresentadas novas justificativas para sanar os apontamentos indicados anteriormente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 68, requereu o acolhimento da execução, relevando-se as eventuais impropriedades por se revelarem formais, sem prejuízo das determinações e recomendações que esse Egrégio Tribunal entender cabíveis ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de sanção aos agentes públicos.

A Secretaria-Geral – SG concluiu pelo não acolhimento da Execução do Contrato 093/SMSU/2020, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 4.4 e 4.5).

É o Relatório.

VOTO

A instrução dos autos revela que na análise da Execução do Contrato remanesceram 02 (dois) apontamentos de irregularidade. O primeiro deles, item 4.4., refere-se a irregularidades nos empenhos, pois não há nota de cancelamento no processo SEI para a primeira Nota de Empenho, enquanto a segunda e terceira Notas de Empenho contrariam a Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 60, quando prevê que não há despesa sem prévio empenho, sendo, portanto, ilegais, até porque foram alocadas com o elemento de despesa equivocado. (subitem 3.2)

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, (peça 33), sustenta que não se pode confundir empenho com Nota de Empenho, consoante previsto no artigo 58 da LF 4.320/64 e, para tanto, alega que providenciou a Nota de Empenho, por entender tratar-se de prestação de serviço e não fornecimento de refeições prontas e, assim, oneraram o elemento despesa no qual foram atribuídos recursos necessários para a sua cobertura.

Ainda que empenho e Nota de Empenho sejam diferentes, o primeiro precede a Nota e instrumentaliza a reserva que é expressada na Nota. O ato administrativo deve, pois, seguir a ordem de empenho, Nota de Empenho e só então assunção de despesa, o que não ocorreu, consoante analisou o Órgão Técnico desta Casa.

Ademais, a Pasta não trouxe justificativas capazes de afastar os apontamentos, restando bastante evidente a incorreção quanto ao uso do elemento de despesa para o presente caso, no bojo dos e-TCMs 006756/2020 e 006578/2021, entendimento acatado pela Pasta à época para a consecução da licitação, com posterior retrocesso na Execução do Contrato, conforme afirma a Auditoria na peça 40 destes autos.

O outro apontamento refere-se ao item 4.5, que trata da entrega da fatura/nota fiscal do serviço a ser prestado em janeiro, o que ocorreu em 05.02.21, sendo a liquidação em 12.03.21 e o pagamento efetivo somente em 17.03.21, em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias estipulado na cláusula 7.1. (subitem 3.2).

Sobre essa irregularidade não houve sequer apresentação de defesa, o que leva à acolhida da conclusão de AUD.

Assim, considerando as manifestações técnicas, dou por superados os apontamentos 4.1 a 4.3 e 4.6 a 4.8 e não superados os relativos aos itens 4.4 e 4.5, para JULGAR irregular a Execução Contratual, nos valores e períodos analisados.

Quanto ao pedido da PFM visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, não comporta acolhimento, tendo em vista a natureza das infringências constatadas.

Em cumprimento aos artigos 136, inciso V e 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

É como oriento meu voto.

TCM, 26 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB